

PROCESSO : 20252700100138 - EPAT 103.043
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 4/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 027/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/06/2025, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2020, ter promovido entrada de produtos (Farinha de Trigo) desacobertas de documentação fiscal. A empresa naquele ano era detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05. A autoridade fiscal fez o levantamento tomando como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, discriminando em Planilhas juntadas ao auto.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 15/07/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que no levantamento realizado o Fisco incluiu indevidamente como fato modificativo de estoque as operações de remessas para depósito fechado, equívoco que resulta em entradas sem notas, quando isso não existiu. Requereu, ao final, anulação do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, diante do que foi apontado pela defesa, a instância singular refez o levantamento, constatando que foi considerado, para aferição dos estoques, as remessas para depósito fechado, confirmando o equívoco apontado, porque essas “saídas” foram consideradas como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte. Concluiu que os erros cometidos prejudicam a certeza e a liquidez do

crédito tributário lançado no auto de infração, decidindo pela improcedência da ação fiscal.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em manifestação, o Autor do Feito fez uma revisão das operações com os produtos importados constantes do Levantamento Quantitativo específico realizado neste exercício, exclui diversos produtos, mas com relação ao item - Farinha de Trigo marca CABODI - permaneceu com uma diferença de 1.280 sacos de 25 Kg - desacobertas de documentação fiscal, requereu que a decisão fosse modificada para parcial procedência, com o crédito tributário no valor R\$ R\$ 8.841,57 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Juntou planilha de cálculo.

A empresa foi notificada da decisão em 04/11/2025 e tomando conhecimento da manifestação do autor apresentou contrarrazão, indicando que a diferença decorre das notas fiscais 505 e 506, mas a segunda trata de complemento da primeira, logo, não existe a apontada diferença, requereu, ao final, a manutenção da decisão singular.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, no ano de 2020, ter deixado de pagar o ICMS referente a entrada de produtos (Farinha de Trigo) desacobertos de documentação fiscal. A irregularidade foi demonstrada por meio de levantamento fiscal inicialmente realizado, que tomou como base os estoques iniciais e finais do

exercício, entradas e saídas documentadas, quantidades discriminadas em Planilhas juntadas ao auto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Do que consta dos autos – das planilhas juntadas pela unidade julgadora de primeira instância e pela concordância do autor do feito, com exceção do item Farinha de Trigo marca CABODI, restou incontroversa a inconsistência do levantamento inicialmente realizado e a ausência de justa causa para o lançamento efetuado por meio deste Auto de Infração para os demais produtos.

No que diz respeito ao mérito, com o trabalho realizado pelo julgador singular, que praticamente refez o levantamento fiscal, corrigiu a inconsistência de que remessa para depósito fechado não se trata de saída do estabelecimento e considerando as quantidades de saídas (transferências e vendas), constatou a inexistência de diferença a ser tributada.

Porém, o autor do feito, após tomar conhecimento da decisão proferida, realizou uma revisão do procedimento, e constatou que o item - Farinha de Trigo marca CABODI - permaneceu com uma diferença de 1.280 sacos de 25 Kg - desacobertas de documentação fiscal. A empresa em suas contrarrazões alega que a quantidade se refere a Nota Fiscal 506, que não se trata de uma saída, mas de um complemento de valor referente a operação realizada pela Nota Fiscal 505, juntou cópias das duas notas fiscais.

Analisando os documentos fiscais apresentados (Notas Fiscais 505 e 506), verificou-se que essas notas tem o mesmo produto e a mesma quantidade, sendo que o valor da segunda é bem menor, a nota 505 tem um valor unitário de R\$ 60,00 e a 506 11,54, essa última consta nas informações que é um complemento da NFe 505.

Ocorre, porém, que as notas fiscais têm destinatários diferentes, a nota 505 tem como destinatário a empresa VA DE S SAVA CONGELADOS em Limeira-SP e a nota 506 é destinada a empresa UNI TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI ME, em Foz do Iguaçu-PR, logo, por ter destinatários diferentes a segunda não pode ser complementar da primeira, o que afasta a tese da defesa.

Com a revisão feita e a improcedência da defesa neste ponto, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	93.322,38	90.235,74	3.086,64
Multa de 100% - Valor do imposto	120.147,24	115.995,92	4.151,32
Juros	41.666,98	40.063,36	1.603,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	255.136,59	246.295,02	8.841,57

Dessa forma, como ficou demonstrado que depois da revisão realizada ainda restou uma diferença, para essa parte, o imposto é devido e o lançamento é regular.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso de ofício interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão singular improcedente para parcial procedente o Auto de Infração, com o crédito tributário devido no valor de **R\$. 8.841,57**

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de março de 2026.

~~Amândio Idianina Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100138 - E-PAT: 103.043
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 004/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 023/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – SAÍDA DE PRODUTOS DESACOBERTADOS DE NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA PARCIAL. Em revisão do procedimento inicial, corrigindo a inconsistência de que remessa para depósito fechado não se trata de saída do estabelecimento e considerando os estoques e as quantidades de saídas (transferências e vendas), foi ajustada o lançamento com manutenção da quantidade de mercadoria (1.280 sacos de 25 Kg) referente a uma nota fiscal, que não pode ser considerada complementar, porque tem destinatário diferente da nota original. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão monocrática de improcedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/06/2025: R\$ 255.136,59

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 8.841,57

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2026.

Roberto Luís Costa Coelho
Presidente em Substituição

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator